

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Leonardo Andrade.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 006/2025-CMP para o 1º T.A ao Contrato Adm. nº 004/2025 –CMP, oriundo do INEX nº 003/2025-CMP

- **INEXIGIBILIDADE:** Nº003/2025 -CMP

- **Objeto:** Locação de imóvel destinado ao funcionamento da ouvidoria especializada no combate a violência doméstica contra as mulheres, crianças e idosos, visando atender as necessidades da CMP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA s/ REAJUSTE DE VALOR.SEM ALTERAÇÃO DO VALOR INICIAL LICITADO.SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação, referente a **INEXIGIBILIDADE N.º 003/2025-CMP**, realizado em 2025, em razão da formalização de um 1º T.A de prazo de vigência para o **Contrato Administrativo nº 004/2025**, conforme cláusula 7ª (DA VIGENCIA CONTRATUAL) com fundamento nos art.74, V e 107 da Lei 14.133/21, com a finalidade de não interrupção do local onde funciona a ouvidoria pública e por se configurar serviço de natureza continuada.

O contrato referenciado acima, tendo como contratada Sr. **EMANUEL DE SOUZA FRANÇA** cujo CPF nº **211.880.172-68**.

A justificativa constante nos autos solicita um aditivo de **prazo vigência de 12 meses**.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite do proprietário, o relatório de fiscalização do contrato, justificativa para a renovação contratual e justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise jurídica.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (**TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Pois bem, conforme se desprende da doutrina de **Marçal Justen Filho**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, **prorrogações**, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência do contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos a possibilidade de aditar o prazo solicitado com fulcro no art. 74, V e 107 e ss, bem como, na cláusula 7ª do contrato em referência, então vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, **o que se pode vislumbrar no referido processo.**

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 14.133/21, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado (cláusula 7ª), verifica-se tais requisitos direcionadores.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância dos dispostos acima mencionado, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma **contínua** por iguais e sucessivos períodos até o limite decenal, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade da Lei 14.133/21 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de **Marçal Justen Filho** indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. **Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.** Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A **contrário sensu**, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações institucionais. Dito isto, **perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado na manifestação da presidência.**

3. DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação de prazo de vigência em forma de aditivo pelo período de **12 meses**, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da legalidade e vantajosidade.**

É o nosso Parecer.

Paragominas/PA, 05 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO R. N. PRAXEDES

Assessor jurídico

OAB/PA 26.647